Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 982/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24403/2017
PROTOCOLO	: 1868627
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE 120 DIAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – IMPROCEDENCIA.

1. Considerada como fato incontroverso a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, sendo no caso analisado o prazo extrapolado de 120 (cento e vinte) dias e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, considera-se correta a multa aplicada no *quantum* adequado de 30 (trinta) UFERMS, conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Ari Basso**, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013; No mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão, mantendo a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1568/2016**, prolatada nos autos do processo TC/11109/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e Pela ***revogação*** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12).

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Ari Basso** (CPF nº 058.019.820-00), Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1568/2016**, prolatada nos Autos TC/11109/2015, que assim decidiu:

> *I*- Declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) licitação realizada pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 102, de 2014;
>
> b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 2, de 2015
>
> II- Aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 102, de 2014, e à Ata de Registro de Preços n. 2, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;
>
> (…)

O Sr. **Ari Basso** formulou o presente Pedido de Revisão (Peça 1), com base no art. 73, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao argumento de o referido pedido é cabível com vistas a um novo julgamento, quando fundado na superveniência de novos documentos capazes de elidir o julgamento anteriormente produzido alterando o seu resultado e, para tanto, anexa cópia da Sumula nº 43 desta Corte de Contas, bem como Decisões Singulares desse Tribunal que tratam do tema.

Ressalta que o atraso nas publicações e a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que havia nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Aduz, ainda, que foram tomadas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual requer que sejam relevados tais fatos pois,

conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ao final, requer que o presente Pedido de Revisão seja recebido, acatado e provido em sua integralidade, com o objetivo de desconstituir a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1568/2016**, sendo prolatado novo julgamento, isentando o Recorrente da multa ora imposta.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, uma vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2299/2019 (Peça 2).

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-19564/2019 (Peça 10), se manifestando pelo não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I. CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II. MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na exclusão da multa aplicada na **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1568/2016**, onde foi decidido pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, primeiramente, cumpre esclarecer que a letra “A”, nº 1.2.1, seção I, Capítulo III, da

Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, estabelecia prazo para a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, o qual não foi observado pelo Requerente, tampouco foi juntado aos autos qualquer documento capaz de justificar a intempestividade de 120 (cento e vinte) dias.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Há de salientar que o Ministério Público de Contas profere o entendimento no sentido de que esta Corte de Contas não conheça do presente Pedido de Revisão, ou, se for o caso se conhecimento, que seja negado provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão ora recorrida.

Neste sentido, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, há de salientar que, em análise ao Processo TC/11109/2015, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva.

O recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do decisum para excluir a aplicação legal da multa imposta, mais em suas razões recursais não apresentou justificativas sobre o envio a destempo.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[2].

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.

[2] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

> O Recorrente requer, ainda, a aplicação da Súmula 43: "*Atendendo ao princípio da reciprocidade, isenta-se da pena de multa a autoridade responsável pela remessa de documentação fora dos prazos fixados em normas do Tribunal, quando constatado o descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos para instrução e manifestação no processo.*"

Acontece que referida súmula não se encontra mais em vigor, sendo, portanto, descabida a sua aplicabilidade.

Neste sentido, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** deste pedido.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Ari Basso** (CPF nº 058.019.820-00), Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013;

II- No mérito, pela ***improcedência*** do Pedido de Revisão, mantendo a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1568/2016**, prolatada nos autos do processo TC/11109/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III- Pela ***revogação*** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12);

IV- Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm